



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município**

PROCESSO: N.º: 2019013534 apenso ao 2019003783

INTERESSADO: M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Licitação da Concorrência nº 002/2019 - INFR.

PARECER N.º 338/2.019 – P.G.M.

Nos presentes autos o Interessado apresentou Impugnação ao Edital de Licitação da Concorrência nº 002/2018 - INFR, que tem como objeto a contratação de empresa visando a execução de serviços de limpeza urbana no município de Porto Nacional, sendo encaminhada a esta PGM para manifestação quanto a sua legalidade.

Alega a recorrente a existência de irregularidade no Edital, ante a exigência de atestados de capacidade técnica profissional e operacional para serviços que não representam parcelas de maior relevância e valor significativo e a exigência de contrato referente ao atestado de capacidade técnica.

Em suma é o relatório.

Antes de adentrar ao mérito da impugnação é necessária à análise dos requisitos de admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento e adequação, capacidade representativa e postulatória e interesse recursal.

Tempestividade – a impugnação encontra-se tempestiva.

Cabimento e Adequação – nesta fase do procedimento licitatório, o recurso cabível contra o edital é a impugnação estando, portanto, adequado.

Representatividade e postulação – quanto a este requisito, noto que foram juntados aos autos os documentos constitutivos da empresa.

Interesse Recursal – O interesse recursal ficou devidamente comprovado por atacar itens do edital.

A lei traz que qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o edital. Entretanto, exige que no mínimo seja qualificada com os documentos básicos como contrato social e CNPJ, e ainda que o seu representante demonstre a capacidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município**

A impugnante primeiramente argumenta a exigência de atestados de capacidade técnica profissional e operacional para serviços que não representam parcelas de maior relevância e valor significativo.

O inciso I, do § 1º, do artigo 30 da Lei de Licitação, traz limitações a exigência de comprovação de qualificação técnica, visando a não inserção de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frutem o caráter competitivo da licitação, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Dentre esta limitações, a comprovação da qualificação técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes está limitada exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo da licitação.

Portanto, para ser exigida a comprovação devem estar presentes os dois elementos, ou seja, parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Vejamos o enunciado da Súmula nº 263/2011 do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município**

A Secretaria Municipal de Infraestrutura manifestou nos autos, informando que o serviço em questão possui relevância, pois dentre os serviços de varrição, corresponde à quase 40% dos serviços, além de possuir certa complexidade. Ademais, possui certo valor significativo em relação ao objeto da licitação.

Quanto ao questionamento do item Coleta e transporte de matérias recicláveis com campanha de marketing e educação ambiental serem atividades sem relação de dependência com os demais serviços, e não possuir habitualidade, inexistindo risco para o conjunto operacional, a Secretaria Municipal de Infraestrutura manifestou serem serviços realizados diariamente. Portanto, há demonstração da habitualidade e demonstra ser parcela com relevância.

Quanto ao questionamento do item Coleta e transporte de matérias recicláveis com campanha de marketing e educação ambiental serem atividades sem relação de dependência com os demais serviços, e não possuir habitualidade, inexistindo risco para o conjunto operacional, a Secretaria Municipal de Infraestrutura manifestou serem serviços realizados diariamente. Portanto, há demonstração da habitualidade e demonstra ser parcela com relevância.

A Comissão Permanente de Licitação agiu a contento quando elaborou o edital de licitação, não havendo qualquer vício quanto as exigências que tenha o condão de inviabilizar e macular a licitação.

A Lei autoriza a referida exigência, conforme se demonstrou acima, e além disso a própria Administração poderá fazer as exigências através do instrumento convocatório, que entender necessária para os fins almejados, sempre obedecendo a legalidade.

O valor estimado para a contratação é de quase 10 milhões de reais, portanto, percebe-se que a exigência serve para resguardar a Administração. Ora, não são todas as empresas da área de engenharia que estão aptas a desempenhar todos os serviços, dada a sua complexidade.

Desta forma, entendo que deve prevalecer a exigência de comprovação referente as parcelas dos serviços.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município**

Quanto a segunda alegação do Impugnante, sobre a impossibilidade de exigência de contrato referente ao atestado de capacidade técnica, o artigo

Conforme dito acima, o § 1º, do artigo 30 da Lei de Licitação, traz limitações a exigência de comprovação de qualificação técnica, visando a não inserção de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frutem o caráter competitivo da licitação.

Ademais, o seu § 5º veda “a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.”

Portanto, verifica-se ser inadmissível exigência de qualificação técnica não previstas em Lei. Demandar como obrigatória a juntada de cópias autenticadas de contratos para comprovação daquilo que já foi previamente atestado por uma entidade pública ou privada não possui qualquer fundamento.

Diante de todo o exposto e da fundamentação supra, esta Procuradoria Geral do Município OPINA pela PROCEDÊNCIA parcial da impugnação apresentada, para fins de excluir somente a exigência de juntada de cópia do contrato referente ao atestado de capacidade técnica, mantendo inalteradas as demais exigências.

Tendo em vista a recomendação para exclusão de juntada de cópia do contrato referente ao atestado de capacidade técnica não afetar diretamente na elaboração da proposta, entendo não ser necessária a reabertura do prazo do certame.

É o Parecer, S.M.J.

Porto Nacional, em 29 de julho de 2.019.

**Marcos Paulo Fávaro
Analista Jurídico**

MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL

Acolho o Parecer n.º 338/2019
Encaminhem-se os presentes autos a (o)

para providências de mister.
P. Nacional, 29 de julho de 2.019

**Otacílio Ribeiro de Sousa Neto
Procurador Geral do Município**